



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO Nº 18.671, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Prorroga a vigência da quarentena de que trata o Decreto nº 18.230/2020 e suas alterações e das medidas de restrição estabelecidas na FASE 1 (Vermelha) do Plano São Paulo, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e revoga os Decretos nº 18.634/21, nº 18.637/21, nº 18.649/21 e nº 18.659/21.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que através da 25ª Atualização do Plano São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo estendeu o período de quarentena decretado até o dia 18 de abril de 2021, enquadrando todo o Estado na FASE 1 (Vermelha) do Plano para o enfrentamento da pandemia de COVID-19,

D E C R E T A

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 18 de abril de 2021, o prazo da quarentena previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 18.230, de 23 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 2º Nos termos do Plano São Paulo fica determinado, a partir do dia 12 até o dia 18 de abril de 2021, todos os dias da semana e aos sábados, domingos e feriados, somente poderão funcionar com atendimento presencial no Município de Piracicaba os **serviços considerados essenciais**, tais como:

I - saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, óticas e estabelecimentos de saúde animal;

II - alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento e feiras livres, vedado o consumo local;

III - abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

IV - segurança: serviços de segurança pública e privada;

V - comunicação social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VI – construção civil e indústria;

VII – serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

VIII – logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;

IX – educação: escolas, desde que observados os protocolos específicos para o setor estabelecidos pelo Plano São Paulo, limitada a presença máxima de estudantes que deverá ser de até 35% (trinta e cinco por cento) das matrículas;

X - demais atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 1º A área de alimentação, inclusive em shopping center, poderá contar com serviços de retirada (*pegue e leve*) e compra sem sair do carro (*sistema drive thru*) das 05 horas até às 20 horas, além de serviços de entrega (*delivery*) das 05 horas até às 24 horas, sendo vedado consumo no local.

§ 2º A área de comércio, inclusive em shopping center, poderá contar com serviços de retirada (*pegue e leve*), compra sem sair do carro (*sistema drive thru*) e serviços de entrega (*delivery*) das 05 horas até às 20 horas.

§ 3º Recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

§ 4º Fica vedada a realização de:

I - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

II - eventos esportivos amadores de qualquer espécie e estabelecimentos destinados à prática de atividade física, sejam academias ou clubes recreativos ou sociais;

§ 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de teletrabalho para todas as atividades administrativas.

§ 6º Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica instituída no período entre 20 horas e 05 horas, a restrição de circulação de pessoas no âmbito do Município de Piracicaba, excetuada tal restrição apenas ao desempenho de atividades essenciais, vedada qualquer tipo de aglomeração.

Art. 3º Ficam determinadas as seguintes medidas a serem adotadas pelos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas para organização dos trabalhos nas unidades públicas municipais:

I – manutenção integral dos serviços essenciais, com promoção de ações que visem proteger os funcionários de atendimentos e os usuários de serviços, observando as normas sanitárias e as regras de relacionamento já determinadas e mantendo-se integralmente o atendimento de toda a população;

II – os demais serviços não essenciais deverão ter o atendimento ao público presencial suspenso pelo tempo de vigência da Fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo, estabelecendo sistema de rodízio entre seus servidores, com trabalhos realizados em casa ou em regime de teletrabalho, cabendo sua organização ao Secretário ou Gestor de cada órgão ou unidade, de forma a manter, sem prejuízo, os serviços internos e a realização de eventuais atendimentos presenciais excepcionais;

III – todo serviço de atendimento ao público realizado no T1 e T2 do Centro Cívico Cultural e Educacional “*Florivaldo Coelho Prates*”, sede da Prefeitura Municipal deverá ser suspenso e mantido o atendimento por meio de telefone, *email* ou através do SIP-156;

IV – o atendimento ao público realizado pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor/PROCON será feito exclusivamente por meio de telefone ou *email*, ficando mantidas as fiscalizações necessárias.

Parágrafo único. O atendimento à população será disponibilizado por meios remotos, seja através de *email* ou contato telefônico, sendo que os casos excepcionais e urgentes que demandem o atendimento presencial, assim definidos pela unidade, serão previamente agendados e deverão ocorrer com observância de todos os protocolos sanitários já estabelecidos até o momento.

Art. 4º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III, IV e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado).

Art. 5º Ficam expressamente revogados os Decretos nº 18.634, de 04 de março de 2.021; nº 18.637, de 12 de março de 2.021; nº 18.649, de 19 de março de 2.021 e nº 18.659, de 01 de abril de 2.021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 12 de abril de 2.021.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 09 de abril de 2021.



LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



FÁBIO FERREIRA DE MOURA
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa